

Art. 3º A realização dos cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado, mediante cumprimento das condições técnicas que fundamentaram o credenciamento e/ou do desempenho apresentado na realização dos cursos, com atenção especial às validades dos convênios firmados com Instituições que proporcionem a realização de partes práticas dos cursos em laboratórios, simuladores, etc.

Parágrafo único - Ao término do curso autorizado, a Empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e do Certificado correspondente.

Art. 4º Obriga-se a Empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne ao curso do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações da DPC sujeitará a Empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO à pena de advertência, suspensão ou cancelamento, observado o previsto no inciso 1.14.8 da Norma em lide. Salienta-se que, dependendo da irregularidade, a DPC poderá cassar todos os credenciamentos concedidos a Empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria em Diário Oficial da União (DOU), não podendo ser prorrogado.

Vice-Almirante CARLOS ANDRÉ CORONHA MACEDO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 22, DE 16 DE JULHO DE 2024

Ofício nº 189 BRE/AD, datado de 15 de julho de 2024, da Embaixada da França no Brasil Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras Embaixada da França no Brasil.

1. Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 354/2023, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita da Lancha de Vigilância Costeira "CHARENT" e da Embarcação Enrolador de Redes "CAOUANNE", pertencentes à Marinha Nacional da França (MNF), ao porto de Belém-PA, no período de 13 a 19 de julho de 2024.

2. Fica revogado o Despacho Decisório de nº 21, de 4 de julho de 2024.

VICE-ALMIRANTE IUNIS TÁVORA SAID
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MDS Nº 1.002, DE 16 DE JULHO DE 2024

Institui o mecanismo de controle de frequência de pessoas atendidas em Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas, contratadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, por meio de reconhecimento biométrico facial.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal e o artigo 27, V a VII da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e considerando o disposto Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, e Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir o mecanismo de controle de frequência, por meio de reconhecimento biométrico facial, de pessoas acolhidas nas entidades que prestam serviços de apoio e acolhimento aos dependentes em álcool e drogas, que mantêm contratos com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 2º Entende-se por reconhecimento biométrico a identificação de características biológicas mensuráveis da pessoa natural, a partir das características genéticas, mediante o uso de recurso da tecnologia da informação (reconhecimento automatizado).

§1º O recurso tecnológico de que trata o caput permite confirmar a presença do acolhido nos estabelecimentos da contratada e garante a integridade, a autenticidade, a titularidade e o não repúdio das informações coletadas.

§2º Os requisitos técnicos e ferramentas de captura biométrica serão definidos pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI/MDS, em conformidade com o Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas - Depad/MDS.

Art. 3º A implementação do controle biométrico tem caráter obrigatório para entidade de apoio e acolhimento contratada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§1º O controle biométrico deve observar as previsões do plano de atendimento individual (PIA)/plano de atendimento singular (PAS) e as atividades de reinserção social e visita familiar pelo acolhido.

§2º Os sistemas eletrônicos serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e os equipamentos de coleta devem ser providenciados pela contratada.

Art. 4º O reconhecimento biométrico será realizado por Módulo de Biometria Facial do Sistema de Gestão de Comunidades Terapêuticas - SisCT, que está disponível às entidades contratadas no site eletrônico: <https://sisct.cidadania.gov.br/comunidades-web/public/login.jsf>.

Parágrafo único. O manual de utilização e o ambiente de treinamento do Módulo de Biometria Facial do SisCT estão acessíveis no site eletrônico de que trata este artigo.

Art. 5º A biometria capturada na operação de controle de frequência do acolhido deve ser utilizada exclusivamente para esse processo.

Art. 6º Em caso de desligamento do acolhido da entidade contratada, o registro biométrico deve ser excluído do SisCT.

Art. 7º Durante o processo de captura biométrica, a contratada deverá informar a sua finalidade ao acolhido, incluindo a indicação de que o registro poderá ser utilizado pelo Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas para fins de auditoria e apurações relativas à identificação do beneficiário.

Art. 8º O procedimento de coleta, armazenamento, utilização e compartilhamento dos dados biométricos devem observar as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações, disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA MDS Nº 1.003, DE 16 DE JULHO DE 2024

Altera a Portaria MDS nº 897, de 7 de julho de 2023, que estabelece normas e procedimentos para a gestão dos benefícios previstos nos incisos I a V do § 1º do artigo 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, os procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias, e a revisão de elegibilidade e cadastral dos beneficiários, e a Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, que estabelece normas e procedimentos para a gestão do benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros (PAGB), instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, necessários ao ingresso de famílias no Programa, à manutenção do benefício e à revisão cadastral dos beneficiários.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria MDS nº 897, de 7 de julho de 2023, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 10 de julho de 2023, Seção 1, páginas de 19 a 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 3º Na hipótese de o limite municipal previsto no § 2º ser alcançado, e enquanto se mantiver igual ou superior a esse valor, não poderão ingressar no PBF novas famílias unipessoais domiciliadas no respectivo município, exceto as, conforme informações constantes do Cadastro Único:

- I - famílias com integrantes em situação de trabalho infantil;
- II - famílias com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo;
- III - famílias quilombolas;
- IV - famílias indígenas;
- V - famílias com catadores de material reciclável;
- VI - famílias com pessoas em situação de rua;
- VII - famílias em risco de insegurança alimentar;
- VIII - famílias em situação de violação de direitos; ou
- IX - famílias que realizaram ou venham a realizar a sua atualização ou inscrição cadastral mediante entrevista em domicílio, a partir de 31 de julho de 2023.

....." (NR)

Art. 2º A Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, do então Ministério da Cidadania, sucedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, publicada no Diário Oficial da União nº 71-A, Edição Extra no dia 13 de abril de 2022, Seção 1, páginas de 1 a 3, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º Na hipótese de o limite municipal previsto no § 1º ser alcançado, e enquanto se mantiver igual ou superior a esse valor, não poderão ingressar no PAGB novas famílias unipessoais domiciliadas no respectivo município, exceto as, conforme informações constantes do Cadastro Único:

- I - famílias com integrantes em situação de trabalho infantil;
- II - famílias com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo;
- III - famílias quilombolas;
- IV - famílias indígenas;
- V - famílias com catadores de material reciclável;
- VI - famílias com pessoas em situação de rua;
- VII - famílias em risco de insegurança alimentar;
- VIII - famílias em situação de violação de direitos; ou
- IX - famílias que realizaram ou venham a realizar a sua atualização ou inscrição cadastral mediante entrevista em domicílio, a partir de 31 de julho de 2023.

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

CONSELHO NACIONAL DE FERTILIZANTES E NUTRIÇÃO DE PLANTAS

RESOLUÇÃO CONFERT/MDIC Nº 9, DE 11 DE JULHO DE 2024

Define os critérios para a elegibilidade de projetos a serem incluídos na Carteira de Projetos Estratégicos do Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (CONFERT).

O CONSELHO NACIONAL DE FERTILIZANTES E NUTRIÇÃO DE PLANTAS - CONFERT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 10.991, de 22 de março de 2022,

Considerando a Resolução CONFERT nº 8, de 14 de dezembro de 2023, que define o modelo de governança do Plano Nacional de Fertilizantes (PNF) e estabelece a gestão e acompanhamento dos projetos por meio da Carteira de Projetos Estratégicos, observando o processo administrativo nº 52315.102678/2023-81, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a inclusão de novos projetos na Carteira de Projetos Estratégicos do CONFERT, destinada a fomentar a produção nacional de fertilizantes e reduzir a dependência externa.

Art. 2º O processo para a inclusão de novos projetos na Carteira de Projetos Estratégicos do CONFERT inicia-se com a apresentação de projeto por qualquer membro integrante das Câmaras Técnicas do CONFERT.

Parágrafo único. Os projetos devem ser apresentados à Câmara Técnica que tenha maior pertinência temática com o seu objeto.

Art. 3º As Câmaras Técnicas procederão à avaliação dos projetos apresentados, por ordem cronológica de apresentação, considerando sua aderência aos objetivos estratégicos do Plano Nacional de Fertilizantes e os critérios estabelecidos para inclusão na Carteira de Projetos Estratégicos do CONFERT, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas poderão requerer informações adicionais ou realizar consultas a especialistas externos, se considerar necessário.

Art. 4º Cabe às Câmaras Técnicas do CONFERT recomendar a inclusão de novos projetos na Carteira de Projetos Estratégicos do CONFERT, ou a sua rejeição. Parágrafo único. As Câmaras Técnicas, por intermédio da Secretaria-Executiva do CONFERT, encaminharão ao Plenário do CONFERT as recomendações de inclusão ou rejeição exaradas no período.

Art. 5º Cabe ao Plenário do CONFERT decidir sobre a inclusão, revisão ou exclusão de projetos na Carteira de Projetos Estratégicos do CONFERT, por meio de aprovação de resolução que a atualizará periodicamente.

Art. 6º Qualquer membro do CONFERT poderá pleitear a revisão ou exclusão de projetos integrantes da Carteira de Projetos Estratégicos do CONFERT, desde que seja apresentado requerimento à mesma Câmara Técnica que recomendou a inclusão do projeto na Carteira.

